

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - ART. 3º DA LEI 6.194/74 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- Não se mostra nula a decisão que se pautou nos exatos limites estabelecidos pelos arts. 128 e 460 do CPC.

- Em se tratando de demanda envolvendo recebimento de seguro obrigatório, embora não se aplique a Lei 8.441/92, em face do princípio da irretroatividade previsto no ordenamento jurídico do País, há possibilidade de se pleitear o benefício decorrente do mesmo com fulcro na Lei 6.194/74, sendo irrelevante a inexistência do comprovante de pagamento do prêmio correspondente, porquanto, para que o ressarcimento seja coberto, necessário se faz apenas o registro da ocorrência no órgão estatal competente e a comprovação da incapacidade.

- O valor da indenização referente ao seguro obrigatório é determinado pelo art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo vedação constitucional na sua fixação em salários mínimos.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados levando-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo que lhe foi exigido.

APELAÇÃO CÍVEL nº 2.0000.00.513219-4/000 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. OTÁVIO DE ABREU PORTES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.513219-4/000, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Bradesco Seguros S.A., apelante adesiva Sandra Maria Silva Nogueira e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO ADESIVO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mauro Soares de Freitas (Revisor) e dele participaram os Desembargadores Otávio de Abreu Portes (Relator) e Batista de Abreu (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2005. -
Otávio de Abreu Portes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Otávio de Abreu Portes - Conhece-se do recurso, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação sumária de cobrança proposta por Sandra Maria Silva Nogueira em face de Bradesco Seguros S.A., alegando que, em 3 de abril de 1990, sofreu acidente automobilístico, do qual resultou fratura exposta em sua perna direita, com lesão permanente e encurtamento de membro, gerando incapacidade laborativa irreversível, razão pela qual pugnou pelo recebimento da quantia referente ao seguro obrigatório, que lhe foi negado pelo réu, com os devidos consectários de atraso e de sucumbência.

O MM. Juiz de primeiro grau (f. 154/158) julgou procedente o pedido inicial, ao fundamento de restarem comprovadas as normas previstas na Lei 6.194/74 para recebimento do

seguro obrigatório pela autora, condenando a suplicada ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos à época do ajuizamento da ação (f. 161), descontados 10% já recebidos, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora contados da primeira recusa, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela Bradesco Seguros S.A. (f. 162/175), alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, por ser *extra petita*, tendo em vista que houve pedido certo para recebimento da quantia de R\$ 5.081,79, não podendo haver determinação de pagamento de importância equivalente a 40 salários mínimos. Quanto ao mérito, alegou ser necessária a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro relativo ao ano do acidente descrito na exordial, não estando comprovada, nos autos, a invalidez da autora, devendo eventual indenização ser relativa ao grau de incapacidade ditado pelas Resoluções da Susep e da CNSP, ressaltando, ainda, ser irretroativa a Lei 8.441/92, e que os juros de mora não podem ser contados da primeira recusa de pagamento da indenização, mostrando-se exacerbada a condenação em honorários advocatícios, pugnando pela reforma da decisão monocrática.

Em apelo adesivo, sustentou a autora (f. 179/181) ser necessária a reforma parcial da sentença, tendo em vista que não há qualquer prova nos autos relativa a recebimento de parte do seguro obrigatório, o que implica procedência total do pedido.

Contra-razões recursais apresentadas pela suplicante às f. 182/190 e pelo réu às f. 193/196.

Inicialmente, faz-se necessário registrar que os recursos serão analisados através de uma só decisão, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual.

Preliminar de nulidade da sentença.

Nesse aspecto, importa registrar que os contornos desta decisão se encontram estabele-

cidos no art. 128 do CPC, ao se determinar que “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes”, e no art. 460 desse mesmo diploma legal, segundo o qual “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Impende-se salientar que esses limites da sentença apenas se referem às questões que dependam de iniciativa das partes, o que equivale dizer não estarem incluídas as hipóteses em que se faça necessário ao douto Juiz da causa, ou ao Tribunal, levantar, *ex officio*, matéria de ordem pública.

Segundo Ernane Fidélis dos Santos,

...a lide se limita pelo pedido do autor. Em consequência, o juiz não pode ficar aquém nem ir além do pedido. Também lhe é vedado condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460). Os dois primeiros casos são de sentença *citra petita* e *ultra petita*, respectivamente. O último é de sentença *extra petita* (*Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 197).

No caso dos autos, verifica-se que a sentença se limitou a dirimir a matéria controvertida, julgando parcialmente procedente o pedido efetuado com relação à aplicação dos valores a que faz jus a autora, sendo a verificação do valor exato da condenação dependente de fase processual posterior prevista na legislação adjetiva pertinente.

Cabe destacar que o pedido foi para a condenação do réu ao pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório para vítimas de acidente de trânsito, sendo o valor dado à causa apenas referência da quantia pretendida, que, à época, equivalia a R\$ 5.081,79, conforme, inclusive, consta da defesa apresentada (f. 47), devendo atualmente a condenação ser exarada nos moldes determinados pela legislação em vigor e observados pela sentença, razão pela

qual se rejeita a preliminar e passa-se ao exame do mérito recursal.

Mérito.

A fim de dirimir a controvérsia instaurada nos autos, assinala-se ser indubitoso que a indenização ao beneficiário de acidente de trânsito constitui dever imposto à companhia de seguros, tendo em vista o denominado “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre”, previsto na Lei 6.194/74, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei 8.441 de 13.06.92.

Embora a recorrida, em momento algum, tenha pretendido que os efeitos da Lei 8.441/92 a alcançassem, como se denota da própria exordial, em que postula o ressarcimento com base na Lei 6.194/74, destaca-se, de acordo com o princípio da irretroatividade, informador do ordenamento jurídico brasileiro, ser impossível aplicar essa nova regra legal *in hypothesis*, mesmo que contenha caráter social, porquanto o evento danoso ocorreu em 1990, data anterior à sua vigência, ocorrida em 1992.

A aplicabilidade da Lei 8.441/92 ao presente caso representaria uma afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e à Constituição Federal, que, apesar de preconizarem o efeito imediato e geral dos novos estatutos legais, excepcionam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, motivo por que se passa a examinar o pedido formulado na preambular segundo os termos da Lei 6.194/74, vigente à época do acidente que vitimou a filha dos autores.

Para Elcir Castello Branco, representa o seguro obrigatório “uma condição coercitivamente imposta às pessoas para se assegurarem contra os danos pelos quais devem responder em virtude do exercício de suas atividades ou circulação de seus veículos”, tornando esse instituto, com o advento da Lei 6.194/74, um seguro especial de acidentes pessoais, destinado às pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação, havendo o mesmo recebido a denominação de seguro obri-

gatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre, ou simplesmente DPVAT (Arnaldo Rizzardo, *A Reparação nos Acidentes de Trânsito*, 8. ed., p. 202).

Segundo dispõe o art. 5º da Lei 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”, estipulando-se em seu § 1º, a, como documentos necessários, a “certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte”, ressaíndo evidente, daí, a desnecessidade de a autora juntar ao processo o comprovante de pagamento do prêmio do seguro, para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, ao contrário do alegado nas razões recursais, valendo registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado, de modo reiterado, que “a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização” (REsp. nº 67.763/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJU de 18.12.95, p. 44.581).

Tendo em vista que a autora preencheu os requisitos necessários a obter o benefício legal, ou seja, apresentou a certidão de ocorrência do acidente em questão, bem como o comprovante de seu estado de invalidez permanente, evidenciando a condição de beneficiária, além do pedido de indenização, deverá ela receber a quantia postulada, máxime em se considerando que o seguro proveniente de acidente de veículo possui caráter obrigatório, aplicando-se o disposto no art. 7º da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, o entendimento assentado no julgamento da Apelação Cível nº 205.927-0, relatada pelo Juiz Caetano Levi Lopes:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Vítima de acidente de veículo. Inexistência de quitação do prêmio. Irrelevância. Aplicação do art. 7º da Lei 6.194/74.

1 - É devida indenização por acidente de veículo em decorrência de seguro obrigatório - DPVAT -, ainda que o prêmio não esteja pago.

2 - Em se tratando de seguro obrigatório decorrente de acidente de veículo, aplica-se o art. 7º da Lei 6.194/74, e não o Decreto-lei 73/66, porque, em face da existência de norma jurídica especial, afastada fica a geral (j. em 31.10.95).

Ademais, tem-se que a apresentação do DUT não pode ser exigida dos beneficiários, já que são terceiros em relação ao contratante, e a Lei 6.194/74 não contém tal exigência, ao estabelecer que a indenização será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, ressaltando-se, ainda, que, consoante o disposto no art. 8º da lei aplicável à espécie, a seguradora, mediante comprovação do pagamento do valor do benefício, poderá haver do responsável pelo veículo, mediante ação própria, a importância efetivamente desembolsada.

Importante destacar, ainda, que a lei não determina a necessidade de invalidez total para o beneficiário receber sua indenização, bastando que a incapacidade seja apenas permanente, situação esta devidamente comprovada pela prova pericial realizada nos autos, sendo certo o âmbito interno de incidência das Resoluções da Susep e da CNSP, que não podem suplantar a legislação ordinária em comento.

Com relação ao valor do benefício, tem-se que o mesmo decorre de expressa previsão legal, constante do art. 3º da Lei 6.194/74, independentemente da quantia eventualmente citada na inicial como parâmetro de indenização pela autora, não havendo que se falar, também, em vedação constitucional para a sua fixação em salários mínimos, haja vista que não se trata de parcela de cunho salarial protegida pelo art. 7º da CF/88, e sim de verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

Seguro. Responsabilidade civil. Cobrança de diferença. Vítima fatal. Pretensão ao recebimento de indenização independentemente de identificação da Cia. Seguradora do veículo causador do sinistro. Admissibilidade. Valor estipulado pelo art. 3º da Lei 6.194/74. Súmula 37 do 1º Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Inconstitucionalidade afastada, tendo em vista

que o art. 7º, IV, da CF, trata de matéria salarial. Condenação da diferença até o valor de 40 salários mínimos fixados em lei. Ação procedente em parte. Recurso desprovido” (TACivSP, 6ª Câmara, Ap. Cível nº 1104055-4, Rel. Juiz Windor Santos, j. em 22.10.02).

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso Especial não conhecido” (STJ, 2ª S., REsp., RS, Rel. p/ o ac. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 02.02.04, p. 265).

Nota-se, ainda, pelos documentos juntados aos autos, bem como pela inicial e pela ausência de defesa e de comprovação de situação adversa nesse sentido, que a autora jamais recebeu da seguradora ré qualquer quantia referente a seguro obrigatório, sendo-lhe devida a sua totalidade, ao contrário do entendimento esposado na sentença.

Relativamente aos juros de mora, tem-se que devem se operar a partir da primeira recusa da seguradora em proceder ao pagamento da quantia reclamada, nos termos da determinação constante da decisão de primeiro grau e segundo o entendimento jurisprudencial dado à matéria, *verbis*:

Seguro obrigatório. Responsabilidade civil. Ação de indenização movida por vítima de acidente automobilístico com seqüelas permanentes. Pagamento de diferença entre o que foi pago e o correspondente a 40 salários mínimos. Quitação dada pelo autor corresponde somente à quantia recebida. Diferença devidamente atualizada e acrescida de juros desde a data do pagamento a menor. Ação julgada procedente. Recurso improvido (1º TACivSP, 11ª Câmara, Apelação Cível 1108183-9, Rel. Juiz Antonio Marson, j. em 26.09.02).

Finalmente, quanto à distribuição da sucumbência, verifica-se que foi devidamente observado o estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC, cabendo destacar que a quantia determinada pelo Magistrado *a quo* se mostra suficiente e adequada para remunerar o trabalho do causídico que patrocina o feito pela autora, mormente frente ao êxito obtido em seu benefício.

Mediante tais considerações, nega-se provimento ao recurso principal e dá-se provimento ao apelo adesivo, para condenar o réu ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos à época do acidente, corrigida moneta-

riamente de acordo com os índices adotados pela Corregedoria de Justiça Estadual e com juros de mora de 6% ao ano, ambos contados da primeira recusa de pagamento feita pela seguradora, incidindo juros de 12% ao ano a partir de janeiro de 2003, com a entrada em vigor do novo Código Civil, arcando o suplicado, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Custas recursais, quanto a ambos os recursos, pelo suplicado.

-:-:-